



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.738 - MG (2009/0158093-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FLÁVIO FERNANDES TAVARES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDMAR APARECIDO CLEMENTINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 30.06.09. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07.

2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.

3. Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade e natureza de entorpecente apreendido (0,49 gramas de maconha, 5,09 gramas de crack e 0,16 gramas de cocaína), a indicar a periculosidade do acusado.

4. Ordem denegada, não obstante o parecer ministerial em contrário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.738 - MG (2009/0158093-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FLÁVIO FERNANDES TAVARES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDMAR APARECIDO CLEMENTINO (PRESO)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDMAR APARECIDO CLEMENTINO, preso em flagrante delito em 30.06.09 por infração ao art. 33 da Lei 11.343/06 (narcotraficância), em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem em *writ* ali impetrado, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVÂNCIA. FLAGRANTE COMO SUSTENTÁCULO DA SEGREGAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE A DETERMINAR A PREVALÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 11.343/06 SOBRE O ART. 310, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, E SOBRE A LEI 11.464/07 (QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DA LEI 8.092 - LEI DOS CRIMES HEDIONDOS). ORDEM DENEGADA (fls. 130).

2. Sustenta a impetração, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória, uma vez que não há fundamentação idônea a justificar a medida constritiva. Alega, ainda, que a prisão em flagrante seria nula, pois a apreensão da droga não foi acompanhada por qualquer testemunha. Finalmente, assevera a condição de usuário do paciente.

3. Indeferido o pedido de liminar (fls. 64) e prestadas as informações solicitadas (fls. 129/136), o MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República HENRIQUE FAGUNDES FILHO, manifestou-se pela concessão da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 138/143).

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.738 - MG (2009/0158093-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FLÁVIO FERNANDES TAVARES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDMAR APARECIDO CLEMENTINO (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 30.06.09. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. *A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07.*

2. *Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.*

3. *Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade e natureza de entorpecente apreendido (0,49 gramas de maconha, 5,09 gramas de crack e 0,16 gramas de cocaína), a indicar a periculosidade do acusado.*

4. *Ordem denegada, não obstante o parecer ministerial em contrário.*

1. No presente *writ*, pretende a impetração ver reconhecido o direito de o paciente aguardar em liberdade o seu julgamento, alegando, para tanto, ausência de justificativa idônea para a custódia cautelar, nulidade da prisão em flagrante, pois a apreensão da droga não foi acompanhada por qualquer testemunha e, finalmente, a condição de usuário do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Anote-se que o paciente está sendo processado pela prática de tráfico de drogas, tendo sido preso em flagrante delito em 30.06.09, ou seja, após a vigência da Lei 11.343/2006 (nova Lei de Tóxicos), que impõe, expressamente, óbice ao deferimento de liberdade provisória.

3. Com efeito, a vedação legal da concessão do benefício para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, é razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, por se tratar de norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007. Assim, prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos. Neste diapasão:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33 DA LEI 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.

1. *Se a questão referente ao alegado excesso de prazo para o fim da instrução criminal, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância (Precedentes).*

2. *Lavrado o auto de prisão em flagrante na presença de duas testemunhas, que acompanharam a apresentação do preso à autoridade policial, e devidamente assinado por estas, ante a recusa do paciente em fazê-lo, não há qualquer constrangimento ilegal a ser reparado. O flagrante está formalmente em ordem observado o disposto no art. 304 do CPP.*

3. *A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP.*

4. *Além do mais, o art. 5o., XLIII da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Precedentes do Pretório Excelso (AgReg no HC 85711-6/ES, 1a. Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1a. Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 83468-0/ES, 1a. Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2a. Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso).*

6. *De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 20., II da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão e liberdade provisória. Ocorre que – sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva (v.g., HHCC 83.468, 1a. T., 11.9.03, Pertence, DJ 27.2.04; 82.695, 2a. T., 13.5.03, Velloso, DJ 6.6.03; 79.386, 2a. T., 5.10.99, Marco Aurélio, DJ 4.8.00; 78.086, 1a. T., 11.12.98, Pertence, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição (CF, art. 5º, XLIII). (STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007).*

7. *Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado (HC 86.438/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 10.12.07).*

4. Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade e natureza do entorpecente apreendido (0,49 gramas de maconha, 5,09 gramas de crack e 0,16 gramas de cocaína), a indicar a periculosidade do acusado.

5. Por outro lado, não procede a alegação que a prisão em flagrante seria nula, ante a ausência de testemunha no momento da apreensão da droga, pois que tal argumento é insuficiente para desconstituir a legalidade da abordagem realizada pelos policiais, até porque não se vislumbra qualquer sinal de prova que revele a existência de irregularidade na apreensão do entorpecente. Igualmente, a afirmativa acerca da condição de usuário do paciente não encontra respaldo em prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-constituída, nos moldes exigidos para o uso do *Habeas Corpus*, o que impede a análise da questão.

6. Ante o exposto, não obstante o parecer ministerial em contrário, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0158093-4
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 10000095014874 145095429430

HC 144738 / MG

EM MESA

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLÁVIO FERNANDES TAVARES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDMAR APARECIDO CLEMENTINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - liberdade provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário